



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2036968 - MS
(2021/0382679-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A
KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977
AGRAVADO : ROBSON LUIZ VENIER
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO VIERO
AGRAVADO : MARCIA DUMMER BUSS VIERO
AGRAVADO : LILIAM DUMER BUSS VENIER
AGRAVADO : CONSTRUTORA MESSOR EIRELI -
ADVOGADOS : JONAS RICARDO CORREIA - MS007636
RAFAEL BUSS VIERO - MS019159

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 5 E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de embargos à execução.
2. A insurgência do agravante quanto à incidência das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ele manejado.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2036968 - MS
(2021/0382679-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A
KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977
AGRAVADO : ROBSON LUIZ VENIER
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO VIERO
AGRAVADO : MARCIA DUMMER BUSS VIERO
AGRAVADO : LILIAM DUMER BUSS VENIER
AGRAVADO : CONSTRUTORA MESSOR EIRELI -
ADVOGADOS : JONAS RICARDO CORREIA - MS007636
RAFAEL BUSS VIERO - MS019159

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 5 E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de embargos à execução.
2. A insurgência do agravante quanto à incidência das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ele manejado.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, não conheceu do recurso especial.

Ação: embargos à execução, opostos por ROBSON LUIZ VENIER, MÁRCIO ROBERTO VIERO, MÁRCIA DUMMER BUSS VIERO, LILIAM DUMER BUSS VENIER e CONSTRUTORA MESSOR EIRELI, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido formulado pelos agravados e condenou-os ao pagamento das custas e dos honorários, que foram fixados em 10% do valor corrigido da causa.

Acórdão: deu parcial provimento à Apelação interposta pelos agravados, nos termos da seguinte ementa:

“Apelação Cível - Embargos à execução - Revisão de cláusulas contratuais - Admissibilidade - Juros remuneratórios - Limitação de acordo com a taxa média de mercado, por ser menor que a taxa contratada - Capitalização mensal dos juros - Previsão legal - Recurso parcialmente provido.

Se os juros remuneratórios contratados excedem a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central do Brasil, fica autorizada a revisão contratual, eis que há abusividade.

Nos termos da Súmula n. 541, da Corte Superior “A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”” (e-STJ fl. 277)

Embargos de Declaração: opostos, pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 421, 422, CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a Corte local entendeu pela revisão do contrato e a consequente redução da taxa de juros ao limite imposto pela taxa média de mercado, por isso deixou de aplicar os artigos tidos por violados, além de que não restou demonstrada a abusividade dos juros contratados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, não conheceu do recurso especial.

Razões do agravo interno: sustenta a não incidência dos óbices sumulares apontados na decisão agravada e a presença de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão

monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, não conheceu do recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

O agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 284/STF ao caso, sustentando que de um atento exame das razões recursais, extrai-se, facilmente, que as argumentações pertinentes a cada ponto de insurgência contra a decisão recorrida, foram devidamente feitas, segundo a ótica do recorrente, mas a partir da realidade dos autos.

No ponto, a leitura das razões recursais do agravo interno, aliada a leitura do acórdão recorrido, reforça tão somente a incidência do óbice sumular como apontado na decisão agravada, não assistindo razão ao agravante.

Não ficou demonstrada a alegada violação aos artigos 421, 422, CC/02, como apontada nas razões do especial, uma vez que a Corte local entendeu que embora não sejam aplicáveis as regras do CDC, sempre que restar constatado um desequilíbrio entre as partes contratantes, mostra-se possível a revisão das cláusulas contratuais, bem como que admite-se, então, a mitigação do princípio pacta sunt servanda a fim de conferir aos contratos uma função social, assegurando também a boa-fé objetiva nas relações contratuais, nos moldes do que dispõe o Código Civil.

As observações traçadas pelo acórdão recorrido e que levaram o agravante à alegação de violação aos artigos citados, reforçam a necessidade de uma incursão no acervo fático-probatório, o que se sabe é incabível na via eleita.

O agravante se insurge, ainda, contra a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte ao caso. Para tanto, aduz que se extrai que a questão não passa de mera interpretação, inclusive à luz da jurisprudência firmada nesta Corte, quanto ao que se considera juros abusivos ou não, frente à taxa de mercado.

Malgrado o inconformismo apresentado pelo agravante, a Corte local

observou que se a taxa de juros prevista no contrato estiver acima da taxa média de mercado resta caracterizada a abusividade, sendo, portanto, possível a revisão do contrato e a consequente redução da taxa de juros ao limite imposto pela taxa média de mercado.

Ainda, neste sentido, consignou que, no caso em apreço, o agravado firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário com o agravante em março de 2017 com taxa de juros de 2,49 % ao mês, mas em consulta ao site do BACEN, é possível obter a taxa média de mercado (Taxa média mensal de juros das operações de crédito Pessoa Jurídica) específica para o mês da contratação é de 1,55% ao mês.

E, assim, acabou por concluir que deve ser admitida a revisão contratual, devendo os juros remuneratórios ser limitados de acordo com a taxa média de mercado prevista para o período da contratação (1,55% ao mês), que é menor do que a contratada (2,49% ao mês).

Assim, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretende impugnar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, deve o agravante não apenas mencionar que os referidos enunciados devem ser afastados, mas, além disso, também deve demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

Já no tocante ao dissídio jurisprudencial, o agravante aduz que, ao contrário do afirmado pela Decisão agravada, existe perfeita similitude fática entre o Acórdão estadual recorrido e o paradigma apresentado ao confronto, conforme cotejo analítico realizado nas razões do Recurso Especial, onde par e passo foram abordados/confrontados os pontos de divergência entre a decisão recorrida e o acórdão trazido como paradigma.

Em que pese a argumentação apresentada, restou evidente que o agravante deixou de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma

vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.036.968 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0382679-5

Número de Origem:

0808794-50.2018.8.12.0029

0808794-50.2018.8.12.0029/50002

08087945020188120029

080879450201881200290808794502018812002950002 0808794502018812002950002

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A

KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977

AGRAVADO : ROBSON LUIZ VENIER

AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO VIERO

AGRAVADO : MARCIA DUMMER BUSS VIERO

AGRAVADO : LILIAM DUMER BUSS VENIER

AGRAVADO : CONSTRUTORA MESSOR EIRELI -

ADVOGADOS : JONAS RICARDO CORREIA - MS007636

RAFAEL BUSS VIERO - MS019159

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644A

KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977

AGRAVADO : ROBSON LUIZ VENIER

AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO VIERO

AGRAVADO : MARCIA DUMMER BUSS VIERO

AGRAVADO : LILIAM DUMER BUSS VENIER

AGRAVADO : CONSTRUTORA MESSOR EIRELI -
ADVOGADOS : JONAS RICARDO CORREIA - MS007636
RAFAEL BUSS VIERO - MS019159

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022